LEI Nº 141/98 DE 09.03.1998

Ementa: Disciplina, no âmbito da Administração Pública Municipal, a contratação de pessoal por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Para os fins do que dispõem os artigos 37, IX da Constituição Federal, 97, VII da Constituição Estadual e 87, IX da Lei Orgânica do Município, consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - substituição ocasional nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindível a não interrupção dos serviços públicos;

IV - atender a outras situações de urgência, que se configure necessidade excepcional;

V - execução de serviço, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica por profissional de notória especialização.

Art. 2° - A contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos desta Lei, dependerá para sua validade:

I - de solicitação por escrito do dirigente do órgão ao Chefe do Poder Executivo, com exposição dos motivos comprovados:

a) a configuração de uma das hipóteses previstas no artigo 1° desta Lei;

b) a inexistência de pessoal suficiente ou qualificado no Quadro de Pessoal da Administração;

c) a inexistência de candidato aprovado em Concurso Público que possa ser nomeado para suprir a necessidade;

II - Da autorização do Chefe do Poder Executivo expressa em ato normativo devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Parágrafo 1° - As contratações de que trata este artigo não poderão ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada qualquer recontratação.

Parágrafo 2° - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto na hipótese prevista no inciso II do artigo 1° desta Lei.

Art. 3° - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma desta Lei, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade responsável.

Art. 4° - Na contratação por tempo determinado, serão observados os vencimentos fixados para os cargos permanentes do Quadro de Pessoal do Município, salvo se inexistir correlação de atribuição, situação em que será observado o salário médio praticado no Estado.

Art. 5° - O vínculo de trabalho por tempo determinado não gera direito a férias, 13° salário ou outras vantagens de caráter indenizatório.

Art. 6° - Os contratos firmados com base nesta Lei, terão a natureza de Contrato Especial de Direito Administrativo, submetidos as regras impostas pelos artigos anteriores e as seguintes:

I - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante sua vigência vier a ser negado o seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do Acordão no Diário Oficial do Estado;

II - rescisão unilateral pela administração, sem direito a qualquer indenização, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado o excepcional interesse público;

III - submissão à política salarial adotada para os servidores públicos municipais;

IV - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores públicos municipais;

V - inaplicabilidade absoluta do regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPSEP;

VII - aplicação, no que couber, da normas relativas ao regime disciplinar e aposentadoria por invalidez, quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, pertinentes aos servidores públicos do município.

Art. 7° - Constará obrigatoriamente, do contrato:

I - indicação do órgão requisitante e de seu titular;

II - o motivo da contratação;

III - a dotação que o custeará;

IV - o serviço contratado;

V - o local da execução do serviço;

VI - no caso de substituição de servidor, o nome, o cargo, o motivo e o período de afastamento.

Art. 8° - O Contrato de que trata a presente Lei com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetivação da medida.

Art. 9° - O Prefeito fará publicar no prazo de 30 (trinta) dias, texto consolidado da Lei n° 127 de 31 de março de 1997.

Art. 10° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei N° 66 de 25 de junho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO, em

- PREFEITO -